



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE
Comissão de Gestão de Documentos - CGE-CGD

Informação nº 84/2023/CGE-CGD

Processo nº: 0007.001817/2023-30

Interessados: Lidiane Vieira Lino dos Santos

Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO

Assunto: Resposta ao protocolo n. 20231130151405641.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de manifestação da sra. Lidiane Vieira Lino dos Santos, via Sistema e-SIC, sob o nº de protocolo 20231130151405641, visando a ciência e manifestação da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, na qualidade de Órgão responsável pela Supervisão dos Controles Internos de Gestão, Transparência e Acesso à Informação, prevenção e de combate à corrupção no caso concreto em comento:

Prezados, em relação ao pedido n 2023112820055761,6 ao qual impetrei recurso, não entendi o teor da resposta sobre o item 1: Pedido 1. [...], como o mês buscado foi dezembro, vieram duas linhas para cada servidor em razão do pagamento do décimo terceiro. Sendo assim, peço que disponibilizem uma coluna para que haja diferenciação entre o que é salário e o que é 13º ou disponibilizem o mês de novembro, como preferirem.

Resposta: "Considerando que o pedido inicial direcionado a Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, teve o condão apenas de intermediar o atendimento do pedido do solicitante encaminhando o arquivo (sei_remuneracao2022.xlsx), buscando a satisfação do pedido feito originalmente à SEGEP, sob o protocolo n. 20231103090720790."

Quanto ao item 2.

E, ainda, solicito os bons préstimos de disponibilizar uma coluna com o CPF anonimizado, assim como a união disponibiliza (em anexo), para que seja possível o cruzamento com outras tabelas.

Resposta: "Em relação ao pedido de disponibilidade de acesso aos CPFs, trata-se de dado pessoal como já caracterizado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

Réplica: Prezada CGE, é apreciável a cautela com informações sobre dados pessoas, porém observa-se que a própria LGPD traz de maneira expressa "Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais [...]" e, o pedido se deu para o que o dado fosse disponibilizado exatamente atendendo ao requisito da anonimização. Inclusive, foi anexado o modelo que o governo federal disponibiliza.

Essa informação é imprescindível para que o relacionamento com outras tabelas não seja feito apenas com o nome do servidor, que, em caso de homônimos, descreibilizará os resultados.

Portanto, peço respeitosamente, a reapreciação dos meus dois pedidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a [Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014](#), art. 9º, inciso V, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO a competência de proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos.

Considerando o [Decreto n. 17.145, de 01 de outubro de 2012](#), art. 2º, que atribui aos órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual a obrigação de assegurar às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública.

Considerando as atribuições da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, elencadas no [Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018](#), publicado no DOE nº 190, de 17 de outubro de 2018, o qual especificamente em seu art. 17 dispõe ser competência desta Assessoria Especial de Tecnologia da Informação, Transparência e Prevenção da Corrupção (CGE-ASTIPC) garantir o cumprimento do “Acesso à Informação”, em observância à [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI.

Considerando o Planejamento Estratégico de Rondônia 2019-2023 – Um Novo Norte, Novos Caminhos, que define dentro do Eixo Gestão e Estratégia enquanto sua 4ª Batalha, que o Estado de Rondônia deva ser “referência nacional no enfrentamento à corrupção”, trazendo como um dos Resultados-Chave "Ser referência em transparência a nível nacional", levantando a bandeira do aprimoramento de instrumentos de controle e combate à corrupção, cabendo ao Estado prover essas melhorias a fim de garantir o cidadão de maior confiabilidade nas instituições.

Considerando o [Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018](#) - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, regulamenta e dá outras providências, art. 3º, inciso IV, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO - promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como o art. 17, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO a gestão da Transparência Direta através do Portal da Transparência, relativa à divulgação de dados e informações de natureza orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Considerando a [Lei Complementar n. 3.166, de 27 de agosto de 2013](#) - Regulamenta o Acesso a Informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, que estabelece que o "acesso aos documentos que contenham restrição será assegurado pela própria Comissão de Gestão de Documentos, que proverá os meios para que o interessado exerça o direito de acesso".

Considerando que em a Comissão de Gestão de Documentos - CGD terá como objetivo principal o controle dos pedido de informações dentro do e-SIC. Sua atuação consistirá como um ponto de contato entre a sociedade e Administração Pública, como prevê o art. 8 da [Lei Estadual nº 3.166, de 27 de agosto de 2013](#):

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão criar ou nomear Comissão de Gestão de Documentos (CGD), que deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Gestão de Documentos (CGD):

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em formulário específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

E, com base nos princípios fundamentais da administração pública, a transparência é um elemento essencial para o fortalecimento da governança e o exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação estabelece mecanismos que garantem o direito de acesso às informações públicas, assegurando maior transparência e controle social sobre a atuação dos órgãos e entidades governamentais.

3. DA ANÁLISE A RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Descrição da solicitação:

Prezados, em relação ao pedido n 2023112820055761,6 ao qual impetrei recurso, não entendi o teor da resposta sobre o item 1: Pedido 1. [...], como o mês buscado foi dezembro, vieram duas linhas para cada servidor em razão do pagamento do décimo terceiro. Sendo assim, peço que disponibilizem uma coluna para que haja diferenciação entre o que é salário e o que é 13º ou disponibilizem o mês de novembro, como preferirem.

Resposta: "Considerando que o pedido inicial direcionado a Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, teve o condão apenas de intermediar o atendimento do pedido do solicitante encaminhando o arquivo (sei_remuneracao2022.xlsx), buscando a satisfação do pedido feito originalmente à SEGEP, sob o protocolo n. 20231103090720790."

Quanto ao item 2.

E, ainda, solicito os bons préstimos de disponibilizar uma coluna com o CPF anonimizado, assim como a união disponibiliza (em anexo), para que seja possível o cruzamento com outras tabelas.

Resposta: "Em relação ao pedido de disponibilidade de acesso aos CPFs, trata-se de dado pessoal como já caracterizado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

Réplica: Prezada CGE, é apreciável a cautela com informações sobre dados pessoas, porém observa-se que a própria LGPD traz de maneira expressa "Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais [...]" e, o pedido se deu para o que o dado fosse disponibilizado exatamente atendendo ao requisito da anonimização. Inclusive, foi anexado o modelo que o governo federal disponibiliza.

Essa informação é imprescindível para que o relacionamento com outras tabelas não seja feito apenas com o nome do servidor, que, em caso de homônimos, descreibilizará os resultados.

Portanto, peço respeitosamente, a reapreciação dos meus dois pedidos.

Em resposta ao pedido de acesso à informação, apresentado no protocolo n. 20231130151405641 direcionado a Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, foi aplicada a técnica disponível em, A resolução pacífica de conflitos em recursos à CGU - Kevin Dunion, a saber:

A Resolução Pacífica de Conflitos tem sido descrita como se "introduzisse nos procedimentos já estabelecidos mecanismos para chegar a um resultado sem a necessidade de percorrer todas as etapas de um processo". Em muitos aspectos, ela é melhor compreendida como uma resolução mais apropriada às disputas, pois leva em consideração as circunstâncias do caso específico para propor solução para uma ou para ambas as partes envolvidas na disputa, sem, contudo, expedir decisão vinculante formal quanto ao mérito da reclamação

A partir desta premissa, foi intermediado entre servidor da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO e a solicitante medida eficaz para atender a demanda, assim analisando cada pedido, chegou-se ao entendimento que, em relação ao **Pedido 1**, ficou demonstrado que os dados referentes aos meses indicados estavam presentes na tabela enviada, assim identificado pela solicitante, reafirmando a resposta fornecida na solicitação anterior, e, que esta Controladoria apenas intermediou um pedido feito originalmente àquela Superintendência entregando os dados solicitados de forma integral.

Em relação ao pedido de **item 2** "E, ainda, solicito os bons préstimos de disponibilizar uma coluna com o CPF anonimizado, assim como a união disponibiliza (em anexo), para que seja possível o cruzamento com outras tabelas", com relação a informação solicitada no pedido, para produzi-la,

necessitaria efetuar análise e consolidação de dados junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que em razão do volume de dados ensejaria enquadrar o pedido como desproporcional. E que a Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO possui, no entanto, informação bastante similar àquela solicitada, relevantes ao pedido, negociando com a solicitante acordo a fim de que tais informações sejam excluídas, mantendo as outras informações relevantes, que foram fornecidas sem, contudo, expedir decisão vinculante formal quanto ao mérito da solicitação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente informação deverá ser incluída na Plataforma do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC) para conhecimento do solicitante e arquivada no banco de dados para consulta futura.

Informa-se, oportunamente, que o solicitante poderá ingressar com recurso no prazo de 5 dias a contar da ciência, nos termos do art. 25 do Decreto 17.145/2012.

Elaborado Por:

BRUNA MARIA COIMBRA DA SILVA ARAÚJO

Autoridade de Monitoramento Comissão de Gestão de Documentos - CGE/CGD
Portaria nº 130 de 16 de maio de 2023.

Revisado Por:

MARCOS GUIMARÃES DA SILVA ASTRÊ

Autoridade de Monitoramento Comissão de Gestão de Documentos - CGE/CGD
Coordenador de Transparência Ativa - CGE/DTGA



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Guimarães da Silva Astrê**, **Autoridade de Monitoramento da Comissão de Gestão de Documentos**, em 15/12/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Maria Coimbra da Silva Araujo**, **Assistente de Controle Interno**, em 15/12/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044484429** e o código CRC **938F0E32**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0007.001817/2023-30

SEI nº 0044484429